



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236417 - SC (2026/0146221-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GIOVANE CORREA MAYER (PRESO)
ADVOGADOS : ESTELA FERNANDA MAZIA - SC035381
UILIAN SALOMAO DE ANDRADE - SC032339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JUIZ DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS (ART. 400, § 1º, DO CPP). DISCRICIONARIEDADE PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE (ART. 149 DO CPP). INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O juiz, destinatário final das provas, pode indeferir, de forma motivada, diligências reputadas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, na lógica do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. A instauração do incidente de insanidade mental exige dúvida concreta e razoável sobre a sanidade do acusado (art. 149 do CPP). As instâncias ordinárias assentaram inexistir elementos mínimos que indiquem comprometimento da capacidade de compreensão do caráter ilícito ao tempo dos fatos.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, para reconhecer dúvida razoável e determinar o exame, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus* e com o seu agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236417 - SC (2026/0146221-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GIOVANE CORREA MAYER (PRESO)
ADVOGADOS : ESTELA FERNANDA MAZIA - SC035381
UILIAN SALOMAO DE ANDRADE - SC032339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JUIZ DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS (ART. 400, § 1º, DO CPP). DISCRICIONARIEDADE PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE (ART. 149 DO CPP). INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O juiz, destinatário final das provas, pode indeferir, de forma motivada, diligências reputadas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, na lógica do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. A instauração do incidente de insanidade mental exige dúvida concreta e razoável sobre a sanidade do acusado (art. 149 do CPP). As instâncias ordinárias assentaram inexistir elementos mínimos que indiquem comprometimento da capacidade de compreensão do caráter ilícito ao tempo dos fatos.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, para reconhecer dúvida razoável e determinar o exame, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus* e com o seu agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANE CORRÊA MAYER contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5012675-56.2026.8.24.0000).

Consta que o recorrente foi preso em flagrante em 21/11/2025 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121-A, § 1º, II e § 2º, V, c/c art. 121, § 2º, III e IV, e c/c art. 61, II, b, todos do Código Penal (fato 01); art. 213, caput, c/c art. 61, II, c, do Código Penal (fato 02); e art. 211 do Código Penal (fato 03), em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal), tendo sido a custódia convertida em preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando ilegalidade do indeferimento do exame de insanidade mental diante de indícios de autoagressão no cárcere e registros de atendimentos psicológicos e médicos, com risco à integridade física do paciente e violação à ampla defesa (e-STJ fls. 5/14).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, assentando a inexistência de dúvida razoável sobre a higidez mental do paciente para justificar a instauração do incidente previsto no art. 149 do CPP, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 99):

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA, ASFIXIA E PARA ASSEGURAR A OCULTAÇÃO DE OUTRO CRIME; ESTUPRO AGRAVADO POR EMBOSCADA; E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121-A, § 1º, II, E § 2º, V, C/C ART. 121, § 2º, III E IV, E C/C ART. 61, II, B, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 213, CAPUT, C/C ART. 61, II, C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; E ART. 211 DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL). PRETENSÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AUTOAGRESSÃO NO CÁRCERE E DE ATENDIMENTOS PSICOLÓGICOS E MÉDICOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO PACIENTE. COERÊNCIA DEMONSTRADA NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL, DE CUSTÓDIA E JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR INCAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA AO TEMPO DOS FATOS. SIMPLES REQUERIMENTO DA DEFESA QUE NÃO IMPÕE A REALIZAÇÃO DO EXAME (ART. 149 DO CPP). DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou violação ao direito de ampla defesa e à integridade física do agravante, sustentando ser imprescindível a perícia médico-legal para aferição de sua condição mental, diante de relatos de “ouvir vozes”, autoagressões e comportamento pretérito estranho confirmados por testemunhas e pela mãe do agravante, além de encaminhamento ao Instituto de Psiquiatria com prescrição de medicações e necessidade de vigilância constante. Aduziu a impossibilidade de produzir documentos médicos enquanto o agravante se encontra segregado, bem como a inexistência de oposição do Ministério Público e da assistência à acusação à instauração do incidente; afirmou que o relatório carcerário e o prontuário do IPQ consubstanciam dúvida razoável nos termos do art. 149 do CPP (e-STJ fls. 102/117). Formulou pedido de cassação do acórdão recorrido e de determinação da imediata instauração de incidente de insanidade mental (e-STJ fls. 116/117).

O recurso ordinário foi desprovido pela decisão agravada, que assentou a discricionariedade judicial na instauração do incidente de insanidade mental, condicionada à presença de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado;

ressaltou a inexistência, pelas instâncias ordinárias, de dúvida razoável diante do conteúdo dos interrogatórios e da audiência de custódia e da ausência de lastro documental sobre quadro psiquiátrico prévio; e destacou a impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus* (e-STJ fls. 126/132).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a reforma não demanda revolvimento do conjunto probatório, porque as instâncias inferiores admitiram autolesões no cárcere, atendimentos médicos e psicológicos e uso de medicação controlada. Aduz que há documentos do Instituto de Psiquiatria e do Presídio Masculino de Florianópolis comprovando tentativa de suicídio e necessidade de vigilância constante. Sustenta que somente perícia médico-legal pode aferir as reais condições de saúde mental do agravante, sendo excessivo o ônus de exigir maiores provas da defesa diante do encarceramento. Defende que o art. 149 do CPP exige dúvida, e não certeza, e que não há intuito protelatório, evidenciado pela inexistência de oposição do Ministério Público e da assistência à acusação. Alega a necessidade de resguardar a integridade física do agravante sob custódia do Estado e impugna a conclusão de que respostas claras em interrogatórios afastariam a dúvida, destacando distinção entre transtorno mental e “insanidade” jurídico-forense e a possibilidade de intervalos de lucidez, com referência a material técnico juntado nos autos. Afirma negligência estatal diante dos indícios e reitera que a negativa do exame ofende a dignidade humana (e-STJ fls. 138/144).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e prover o recurso ordinário; caso mantida, pugna pelo provimento do agravo regimental para cassar a decisão agravada e determinar o regular processamento do recurso ordinário que visa à instauração de incidente de insanidade mental do agravante; pleiteia a apresentação de sustentação oral (e-STJ fls. 145/146).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa reitera que há fundada dúvida sobre a integridade mental do recorrente, apontando autolesões praticadas no cárcere, relatos de “ouvir vozes”, histórico de comportamentos pretéritos estranhos narrados pela genitora e atendimentos psicológicos e médicos registrados em relatório carcerário.

Por sua vez, na instância ordinária, ao denegar a ordem, foi reproduzida a linha decisória do juízo de primeiro grau, ressaltando, em síntese, a inexistência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado para justificar o exame requerido, porque: i) o réu respondeu com coerência e naturalidade na audiência de custódia e no interrogatório

policial; ii) inexistência de documentação médica indicando histórico psiquiátrico anormal ou uso de medicamentos previamente aos fatos; iii) os atendimentos psicológicos e médicos no cárcere, inclusive após a autoagressão, não bastam para gerar dúvida sobre sua capacidade intelectual à época do fato; iv) a análise pode ser relegada a momento processual oportuno; e v) ao magistrado é facultado indeferir diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes (e-STJ fls. 94/98).

Diante desse quadro, a decisão agravada reafirmou que não há dúvida razoável sobre a integridade mental do agravante, salientando a coerência nas manifestações do acusado, a ausência de lastro documental anterior aos fatos e a possibilidade de análise em momento processual adequado, além de enfatizar a faculdade do juiz para indeferir medidas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

Na sistemática do processo penal, cumpre reiterar que, na esteira da orientação consolidada no diploma processual penal brasileiro (art. 400, § 1º, do CPP), o juiz, na posição de destinatário final da prova no processo penal, pode indeferir, de forma motivada, diligências reputadas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

Na mesma direção, o art. 149 do Código de Processo Penal reservou a instauração do incidente de insanidade mental à discricionariedade judicial, condicionada à presença de dúvida sobre a integridade mental do acusado, com a literal previsão de que “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal”.

A leitura conjugada das decisões de origem e do acórdão evidencia que, até o momento, a instância ordinária não vislumbrou a “dúvida razoável” necessária à deflagração do incidente, à vista do conteúdo dos interrogatórios, da audiência de custódia e da ausência de lastro documental sobre quadro psiquiátrico prévio.

Como destacado, essa conclusão deve ser firmada pela instância ordinária, preferencialmente pelo magistrado responsável pela instrução, por ser quem está mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas na causa penal, com acesso direto aos elementos informativos produzidos em audiência e às dinâmicas processuais locais.

De outra parte, a revisão desses fundamentos por meio de *habeas corpus* mostra-se inviável, porque demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório — cotejo minucioso de depoimentos, vídeos de custódia e interrogatórios, além de documentos clínicos — providência incompatível com a via estreita do *mandamus*.

Conforme já fixado na decisão agravada, seguem-se os entendimentos firmados por esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual a defesa buscava a instauração de incidente de insanidade mental em favor do agravante e a suspensão da sessão do Tribunal do Júri.

2. Consta que o agravante foi pronunciado por suposto homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incisos III e IV) e por crimes previstos na Lei nº 10.826/2003, tendo o juízo da 1ª Vara Criminal indeferido o pedido de instauração de incidente de insanidade mental e a suspensão da sessão do Tribunal do Júri.

3. A defesa alega existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do agravante, afirma cerceamento de defesa e invoca o devido processo legal, requerendo a reforma da decisão monocrática para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade no indeferimento, pelas instâncias ordinárias, da instauração de incidente de insanidade mental do agravante, diante dos elementos constantes dos autos.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do habeas corpus e de seu agravo regimental, o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão de inexistência de dúvida razoável quanto à sanidade mental do agravante e para determinar a suspensão da sessão do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias consignaram, com base em laudo psicológico, laudo psiquiátrico que atestou preservação do juízo crítico do agravante, ausência de históricos médicos e de relatos de familiares ou da unidade prisional sobre transtornos mentais, que não há indícios mínimos de patologia capaz de afetar a higidez mental atual ou ao tempo dos fatos.

7. A mera alegação da defesa, bem como o início recente de acompanhamento psiquiátrico, não ensejam dúvida relevante sobre a imputabilidade, sendo certo que somente dúvida concreta e razoável quanto à sanidade mental autoriza a instauração do incidente, não estando o magistrado vinculado ao simples requerimento defensivo.

8. É lícito ao juiz indeferir, de forma fundamentada, a instauração de incidente de insanidade mental e outras provas avaliadas como irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não se configurando cerceamento de defesa nem violação ao devido processo legal.

9. A análise pretendida pela defesa demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do

habeas corpus e de seu agravo regimental, ausente flagrante ilegalidade prima facie.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A instauração de incidente de insanidade mental exige dúvida concreta e razoável sobre a sanidade do acusado, não bastando a mera alegação defensiva quando os elementos constantes dos autos indicam preservação do juízo crítico.

2. O magistrado pode indeferir, de forma fundamentada, a instauração de incidente de insanidade mental e demais provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa.

3. O habeas corpus e o agravo regimental nele interposto não se prestam ao revolvimento amplo do conjunto fático-probatório para reavaliar decisão que, motivadamente, indeferiu incidente de insanidade mental.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, incisos III e IV; Lei nº 10.826/2003; CPP, art. 400, § 1º; CF/1988, art. 5º, LIV.

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes de Tribunais Superiores citados apenas como reforço argumentativo, sem definição de tese específica a ser destacada na presente ementa.

(AgRg no RHC n. 227.135/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. PLEITO DEFENSIVO DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DE INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE DO PACIENTE. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento.

2. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes por parte do réu não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico,

ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado.

3. No caso, as instâncias ordinárias firmaram entendimento no sentido de que não existiriam provas no caderno processual ou ao menos indícios, de que o réu, ao tempo da infração, tivesse a capacidade de autodeterminação comprometida, de maneira que não se fazia útil o exame toxicológico. Para modificar tal conclusão, seria necessário o aprofundado reexame do acervo probatório da ação penal, providência que, sabidamente, é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 895.926/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA SANIDADE MENTAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. CABE AO MAGISTRADO INDEFERIR PROVAS MERAMENTE PROTELATÓRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com lastro na prova dos autos, a Corte de origem entendeu desnecessária a produção da prova pericial para a constatação da imputabilidade do agravante, pois, à época dos fatos, não havia qualquer comprovação ou mesmo dúvida acerca da sanidade mental do acusado. O próprio acusado, em seu interrogatório, informou que passou a fazer tratamento psiquiátrico somente após um acidente automotivo em 2012. Desse modo, vislumbra-se que o indeferimento da a instauração do incidente de sanidade mental restou devidamente justificado

2. Sendo o magistrado o destinatário final das provas a serem produzidas para a formação de seu convencimento, a ele cabe indeferir, de modo fundamentado, as que se mostrarem desnecessárias ou meramente protelatórias, como na hipótese em epígrafe.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.164.306/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DA LEI N. 8.069/90). INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou habeas corpus, mantendo a decisão de indeferimento de instauração de incidente de insanidade mental em favor do recorrente, acusado de posse de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

2. O pedido de instauração do incidente foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, que considerou não haver dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, uma vez que o atestado médico apresentado indicava apenas "suspeita diagnóstica" dos transtornos mencionados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental configura constrangimento ilegal, considerando a alegação de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado.

III. Razões de decidir

4. A realização de exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo de elementos que suscitem dúvida razoável sobre a imputabilidade do acusado, o que não se demonstrou no caso em questão.

5. As instâncias ordinárias concluíram que não há elementos suficientes no caderno processual para causar dúvida acerca da higidez mental do denunciado, destacando que o acusado procurou auxílio médico apenas após ser preso em flagrante e colocado em liberdade provisória.

6. A possibilidade de realização do exame de insanidade mental permanece aberta, podendo ser requerida ao final da instrução processual ou em eventual execução penal, caso surjam elementos que justifiquem a dúvida sobre a imputabilidade do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A realização de exame de insanidade mental depende de elementos que suscitem dúvida razoável sobre a imputabilidade do acusado. 2. A ausência de elementos suficientes para causar dúvida sobre a higidez mental do denunciado justifica o indeferimento do incidente de insanidade mental".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149; CPP, art. 154.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 955.027/RR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

(RHC n. 189.298/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Nesse sentido, os argumentos do agravo não afastam a conclusão da decisão. A afirmação de que não há necessidade de revolvimento probatório não se sustenta, pois a pretensão de infirmar a inexistência de dúvida razoável exigiria o reexame aprofundado

de depoimentos, vídeos, e documentos clínicos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, ausente flagrante ilegalidade.

Com essas considerações, não se vislumbra motivo para reformar a decisão agravada, que se alinha à jurisprudência desta Corte e à disciplina legal aplicável ao tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.417 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0146221-4

Número de Origem:

50068591320258240523 50126755620268240000 50733626120258240023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANE CORREA MAYER (PRESO)

ADVOGADOS : ESTELA FERNANDA MAZIA - SC035381

UILIAN SALOMAO DE ANDRADE - SC032339

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANE CORREA MAYER (PRESO)

ADVOGADOS : ESTELA FERNANDA MAZIA - SC035381

UILIAN SALOMAO DE ANDRADE - SC032339

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026